



PROT-CMI. 15/2017
29/08/2017 - 10:43
PL 198/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI /2017

“Dispõe sobre o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza e privados do município ficam obrigados a priorizar o atendimento de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, em relação aos demais.

§1º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§2º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - pessoa portadora de deficiência, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 15/2017
29/08/2017 - 10:43
PL 198/2017

paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 15/2017
29/08/2017 - 10:43
PL 198/2017

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§3º - A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no Art 1º da presente Lei deverão afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva os direitos ao atendimento prioritário provenientes desta lei.

Art 3º - O não cumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará os infratores a multa de 50 UFESP's, devidas em dobro em cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmentes as leis 3.327 de 04 de junho de 1996 e 3.784 de 11 de outubro de 1999.

Plenário Joab Pucinelli, aos 28 de agosto de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres



PROT-CMI 15/2017
29/08/2017 - 10:43
PL 198/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

A modernização dos serviços de saúde, a gerontologia e diversas tecnologias preventivas têm criado praticamente em todo o mundo o fenômeno do envelhecimento da população. Hoje, a expectativa média de vida dos brasileiros é de **72 anos para homens, 75 para mulheres** e a tendência é que aumente exponencialmente o número de pessoas que passa dos **80 anos**¹.

Hoje em nosso país já há **mais de três milhões** de pessoas acima dessa faixa etária². A antiga legislação (**Lei Municipal 3.327 de 04/06/1996**), que contemplou os direitos dos idosos, maiores de 60 anos, não atentou para o fato de que a diferença de capacidade, mobilidade e dificuldades em geral dos que chegam à chamada quarta idade é muito maior do que das pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos. Logo, nossa legislação contém uma lacuna, que exige correção: é preciso distinguir os maiores de 80 anos a fim de dar a eles ainda mais prioridade do que se dá aos outros idosos.

Essa medida é justa socialmente, e amparada na melhor lógica, devendo ter a pessoa de quarta idade prioridade total nos serviços, tramitação de processos e em todos os direitos. Temos certeza de que os idosos que fazem parte do grupo denominado terceira idade sabem muito bem que há enorme diferença entre eles e o grupo da quarta idade, sendo medida de justiça social e equilíbrio das desvantagens a prioridade especial que nosso projeto preconiza.

Para que amparemos ainda mais os cidadãos brasileiros de quarta idade, este Projeto de Lei também dispõe sobre o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, conclamo meus Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Plenário Joab Pucinelli, aos 28 de agosto de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

¹ <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/07/presidente-sanciona-prioridade-especial-para-pessoas-com-mais-de-80-anos>

² IBGE: número de idosos com 80 anos ou mais deve crescer 27 vezes de 1980 a 2060 - Consultado em 28/08/17.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-tera-19-milhoes-de-idosos-com-mais-de-80-anos-em-2060-estima-ibge>